



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.000108/2010-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.764 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2019
Recorrente NEUSA SANTOS DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PENSÃO. DIÁRIA DE ASILADO. TRIBUTAÇÃO.

Os proventos recebidos a título de pensão são isentos do imposto de renda se o beneficiário da pensão for portador de doença grave prevista no art. 39 XXXIII do Decreto nº 3.000/1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física no exercício de 2008, decorrente de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Após a impugnação a decisão de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento e o contribuinte apresentou recurso alegando em síntese:

Que os valores percebidos pela contribuinte foram em decorrência de ação judicial onde se buscava o pagamento integral da diária de asilado que estaria era isento do Imposto de Renda.

Defende que somente a partir de 2002 com a revogação da Diária de Asilado pela Lei 10.466 é que passou a incidir o IRPF

Afirma que tanto a Lei 4328/64 quanto a Lei 5782/72 definem que as referidas diárias não estariam sujeitas a desconto de qualquer natureza.

Requer o cancelamento do débito fiscal

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

O cerne da lide em questão é se os valores percebidos pela contribuinte em decorrência de ação judicial onde se buscava o pagamento integral da diária de asilado estaria ou não isento do Imposto de Renda.

Entendeu a fiscalização que a isenção fazia parte exclusivamente ao militar aposentado ou reformado e não se estenderia aos beneficiários exceto se comprovado que estes são portadores de moléstia grave.

Já a contribuinte defende que somente a partir de 2002 com a revogação da Diária de Asilado pela Lei 10.466/2002 é que passou a incidir o IRPF. Como os valores percebidos referiam-se a período anterior não haveria a incidência do Imposto.

Entendo caber razão à recorrente. Vejamos a legislação relativa ao assunto:

Lei 4328/64

Art. 150. As praças asiladas, residentes ou não no Asilo, cabe o direito a uma diária de asilado, cujo valor corresponde à metade da diária prevista no art. 37 deste Código, a qual, entretanto, será paga pelo seu valor integral quando se tratar de asilado portador de doença contagiosa incurável.

Parágrafo único. A diária de que trata este artigo será devida na base de 30 (trinta) dias por mês, qualquer que seja o número de dias do mês considerado, não estando sujeitas a descontos de qualquer natureza.

Art. 151. A esposa do asilado, aquartelado ou não, casada antes da invalidez do marido, terá o direito a uma diária de asilado do mesmo valor daquela atribuída ao cônjuge, se a inclusão no Asilo tiver sido anterior às Instruções aprovadas pelo Decreto número 2.774, de 20 de junho de 1938.

Lei nº 5.787/72

Art 163. A diária de asilado, a que se referiam os artigos 149 e 153, da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, continuará sendo devida, apenas às praças asiladas remanescentes e seus herdeiros, que já estejam em gozo deste benefício na data da publicação desta Lei, atendidas as seguintes prescrições:

1 - Às praças asiladas, residentes ou não no Asilo, será pago no valor da metade da diária de alimentação, previsto no artigo 37 desta Lei e no valor integral da referida diária caso o asilado seja portador de doença contagiosa incurável.

2 - A esposa do asilado, aquartelado ou não, casada antes da invalidez do marido, no mesmo valor da atribuída ao cônjuge, se a inclusão no Asilo for anterior as instruções aprovadas pelo Decreto nº 2.774, de 20 de junho de 1938, sendo-lhe devida essa diária ainda que sobrevenha o estado de viuvez;

Art 164. A diária do asilado, devida na base de 30 (trinta) dias por mês qualquer que seja o número de dias do mês considerado, **não constitui proventos e nem está sujeita a desconto de qualquer natureza**

Ora, os dispositivos mencionados são taxativos quanto a não incidência de descontos de qualquer natureza e que estes valores não se caracterizam como proventos.

Ao contrário do julgador de primeira instância, vejo como diferente a isenção ora tratada com aquela da Lei 7713/88. A isenção das leis supramencionadas recai sobre a verba enquanto esta outra diz respeito a pessoa com direito ao benefício

Diferente do que entendeu a decisão guerreada os Decretos n. 728/69 e 957/69 não se aplicam ao militar reformando que recebe diárias de asilado, eis que as verbas nele disciplinadas são diversas das diárias em questão.

Os tribunais tem tido o entendimento da natureza indenizatória da referida verba, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO – MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL – PENSIONISTA - DIÁRIA DE ASILADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - NATUREZA PERSONALÍSSIMA - INAPLICABILIDADE DO ART. 40, § 5º DA CF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. 1 - A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, eis que é a responsável pelo pagamento das pensões de militares do Antigo Distrito Federal. 2 - **A diária de asilado não era uma gratificação incorporada em definitivo e para sempre nos proventos do beneficiário. Seu caráter sempre foi indenizatório, tanto que nem sujeita, por lei, a qualquer desconto, de qualquer natureza (art. 164 da Lei nº 5.787/72).** Seus pressupostos encontram-se ligados à invalidez e necessidade do beneficiário; que, assim, qualificam o instituto, mais tarde substituído pelo auxílio invalidez, como de natureza personalíssima. 3 - A diária de asilado, a que se referem os artigos 149 e 153, da Lei nº 4.323, de 30 de abril de 1964, continuará sendo devida, apenas às praças asiladas remanescentes e seus herdeiros, que já estejam em gozo deste benefício na data da publicação desta Lei, atendidas as prescrições nela previstas. 4. Portanto, merece provimento a remessa necessária e parcial provimento o recurso da União, eis que a hipótese não é de aplicação do disposto no § 5º, do artigo 40, do texto constitucional, considerando o caráter indenizatório e personalíssimo da Diária de Asilado. Com efeito, a diária estabelecida no art. 163 da Lei nº 5.787/72 (praças asiladas), apenas seria devida às praças que já recebessem o benefício à época de publicação, revertendo-se somente à viúva se casada antes da invalidez do marido e se a inclusão no Asilo fosse anterior ao Decreto nº 2.774, de 20 de junho de 1938, e ao filho entre 2 (dois) e 16 (dezesesseis) anos, nas mesmas condições exigidas para aquela. E, como se percebe, as Autoras não se encaixam em qualquer das duas hipóteses, na qualidade de filhas maiores do instituidor. 5 – Remessa necessária provida. Apelação da União Federal parcialmente provida e apelação das Autoras desprovida.

(TRF da 2ª Região; Apelação Cível nº 1999.51.01.012121-8/RJ; Rel.: Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama; Órg. Julg.: Sexta Turma Especializada; Julgado.: 17/6/2009) **(grifei)**

Ante ao exposto voto no sentido de Dar Provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-006.764 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.000108/2010-41